

MD2 - L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 19515.000671/2006-01
Recurso nº 164.391
Resolução nº 2201-00.041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000 e 2002

Ementa: IRPF – PROVAS NOVAS – VERDADE MATERIAL – DILIGÊNCIA

A juntada de provas novas requer a conversão do julgamento em diligência a fim de que as mesmas sejam analisadas em busca da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

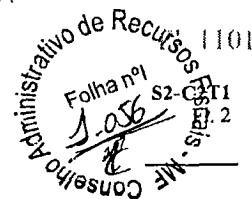
Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR – Presidente

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA – Relatora

EDITADO EM 08 JUL 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 651 a 656, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendários 2000 e 2002, Exercícios 2001 e 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 608.916,51, sendo R\$ 198.569,45 referentes a imposto, R\$ 297.854,16 relativos à multa e R\$ 112.492,90 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/03/2006.

O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 24/04/2006 à fl. 651, com as seguintes infrações:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Anos calendários 2000 e 2002;

002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Anos calendários 2000 e 2002;

003 - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - Ano calendário 2000;

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE NO AJUSTE ANUAL - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - Glosa de deduções com dependentes, pleiteada em duplicidade, pelo contribuinte e cônjuge - Ano calendário 2000;

005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE NO AJUSTE ANUAL - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - Ano calendário 2000;

006 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - AJUSTE ANUAL - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO - Ano calendário 2000 e 2002;

007 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE NO AJUSTE ANUAL - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI - Ano calendário 2000.

A DRJ de São Paulo, julgou o lançamento procedente, de acordo com a Ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. ANO-CALENDÁRIO 2000. Presente o dolo, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se

fin.



o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. *Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Preliminar rejeitada.*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. *Considera-se não impugnada as glosas de despesas médicas, de despesas com instrução, de despesas com dependentes, de contribuição à previdência privada e a omissão de rendimentos de aluguéis, por não terem sido expressamente contestadas.*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis os acréscimos patrimoniais quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

GANHO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA

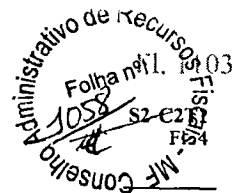
Está sujeita ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

MULTA QUALIFICADA. *A caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, dá ensejo à aplicação da multa qualificada.*

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 785/837, aduzindo em suma:

- a arbitrariedade do presente processo administrativo por manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade e presunção de inocência do autuado;
- que as provas exigidas pelo fisco seriam de produção impossível, vez que a pessoa física, ao contrário da empresa, não está sujeita a escrituração de todas as movimentações financeiras que são realizadas no decorrer do ano-base;
- que por suposição foi considerado que o contribuinte era titular de duas remessas de dinheiro para os EUA, sem prejuízo da absoluta falta de documento idôneo em relação à remessa de US\$ 180.000,00, não haver, na documentação relativa aos US\$ 15.000,00, identidade de dados entre o contribuinte e o indivíduo que efetivamente remeteu tal soma, o que caracteriza erro quanto ao sujeito passivo;
- que o lançamento baseado em presunção é repudiado segundo decisões administrativas, judiciais e doutrinadores, citando a Súmula 182/TFR: "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários";

fulc.



- que o fisco com provas vagas relativamente à ocorrência do fato gerador, deve sempre prevalecer o princípio constitucional da presunção da inocência do contribuinte e não as malfadadas suposições legais que não tem outra finalidade senão a de aumentar a arrecadação tributária de forma indevida;

- que o julgador "a quo" partindo de presunção arbitrária e indevida acerca do cometimento de fraude pelo recorrente, aplicou ao lançamento do imposto de renda, as regras de decadência relativas ao denominado lançamento de ofício, ex vi do artigo 173, inciso I, do CTN, a saber;

- que relativamente ao auto de infração que fora lavrado contra a esposa do recorrente, Sra. Mônica Plastino, a mesma 6ª Turma achou por bem acatar a alegação de decadência em relação às glosas de deduções relativas ao ano-base 2000;

- que no que concerne aos acréscimos patrimoniais a descoberto, nota-se que a instância "a quo" tentou valer-se de presunção legal que não pode ser levada a cabo na seara tributária, sem se falar, que os critérios adotados pelos agentes da Receita não foram suficientemente capazes de identificar se houve, ou não, ganho de capital, já que, na lavratura do auto não se levou em conta os períodos anteriores aos anos fiscalizados;

- que de acordo com o quadro de fls. 12 do auto de infração, elaborado com base nos demonstrativos de fls. 621 a 632 do processo administrativo, o recorrente teria incidido, nos anos-calendários de 2000 e 2002, em suposto "acrécimo patrimonial a descoberto", legitimando o lançamento do crédito respectivo;

- que ao arrepio da legislação a fiscalização considerou, para efeito do exame da evolução patrimonial, os fatos econômicos ocorridos nos referidos anos calendários de forma totalmente isolada, sem qualquer análise dos reflexos que um período acarreta inevitavelmente aos subseqüentes;

- que foi considerado, portanto, que todo dia 31 de dezembro o contribuinte tornar-se-ia desprovido de qualquer bem ou direito, tendo sua situação patrimonial reduzida à zero para efeitos do cálculo de eventual acréscimo, o que, aliás, é evidente pelo simples fato de o ano-calendário de 2001 sequer ter sido fiscalizado, mas ainda assim a autoridade fiscal conseguiu determinar o suposto acréscimo patrimonial a descoberto verificado no ano exatamente posterior;

- que é direito do contribuinte e faz parte inerente à sistemática do imposto de renda o transporte das rendas e do patrimônio de cada ano calendário para o ano seguinte, análise que, de acordo com os critérios da fiscalização, não foi considerada pelo fisco, eis que seus agentes não detinham elementos para precisar toda a evolução patrimonial do recorrente durante o período fiscalizado, de modo a fazer o encontro de saldos e acréscimos corretamente;

- que a ausência de dados foi ocasionada pela desídia exclusiva da fiscalização, uma vez que o recorrente atendeu integralmente a todas as notificações que lhe foram endereçadas, nos estritos termos do que lhe foi solicitado. Portanto, se os demonstrativos que serviram de fundamento para justificar a existência de acréscimo patrimonial fossem re-elaborados, de modo a comportar toda a renda

4 *gub*

do recorrente e de sua cnjuge ao longo do ano calendrio; transportando aos anos subsequentes os saldos de rendas e patrimnio, a fiscalizao no teria dificuldades em detectar a total inexistncia de acrscimo;

- que a simples ausncia de fiscalizao do ano de 2001 j compromete inteiramente as concluses tiradas pela d. fiscalizao, pois no h como examinar o acrscimo patrimonial do ano de 2002 sem ter acesso ao saldo existente no final do ano de 2001;

- que a mera existncia de depsitos em conta corrente de pessoa fsica no caracteriza, por si s, fato gerador do imposto de renda, visto que o consumo ou a utilizao destes valores  elemento essencial para configurar renda tributvel;

- que no presente caso a autuao presumiu a omisso de receitas tributveis pelo simples exame de depsitos em conta corrente, sem considerar sequer se tais valores realmente pertenciam ao contribuinte e se este os consumiu no mesmo exerccio financeiro, caracterizando renda tributvel;

- que no h nos autos qualquer comprovao de que o contribuinte seria o titular dos valores creditados na alienao dos imveis que eram detidos em condomnio com outros titulares, nem tampouco que este teria se utilizado destes valores em causa prpria, fechando o ciclo da renda e desencadeando o fato gerador da obrigao tributria;

- que o recorrente jamais manteve conta nos EUA, sem se falar, outrossim, que os dados do efetivo remetente no correspondem aos dados do ora recorrente;

- que basta conferir os autos para constatar que os documentos de fls. 561 a 574 dizem respeito apenas  remessa dos US\$ 15.000,00, no havendo, em relao a este montante, identidade entre os dados do remetente e os dados do recorrente, situao que se agrava ainda mais quando se perquire acerca dos US\$ 180.000,00, haja vista que, relativamente a esta remessa, s existe o documento de fls. 560, que, frise-se, foi elaborado pelo prprio fisco, ou seja, no se trata de um documento vindo do Banco Norte Americano;

- que  de rigor questionar o procedimento fiscal que deu origem a Representao Fiscal n 1697/05, na qual havia uma suposta "relao/transcrio" das operaes em que o contribuinte aparece como beneficirio, ordenante ou remetente de dvisas atravs das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por HSBC - Beacon Hill Service Corporation, independentemente de documentao em papel";

- que a incluso do impugnante no rol de suposto remetentes de recursos ao exterior ocorreu exclusivamente por uma relao elaborada pela Equipe Especial de Fiscalizao, para a qual no existe, segundo as palavras da prpria fiscalizao, nenhuma documentao em papel que lhe comprove a sua existncia;

- que no h com base no documento remetido pelo Banco, identidade entre os dados do recorrente e os dados do remetente dos US\$ 15.000,00, e no h

nenhum documento vindo do Banco que ateste que houve a remessa dos US\$ 180.000,00;

- que é patente o erro quanto à pessoa do sujeito passivo, já que os dados do suposto remetente não conferem com os dados do recorrente, tem-se nulidade do auto de infração em análise, por faltar-lhe os elementos essenciais do ato administrativo em apreço, não sendo diferente, frise-se, a posição do Conselho de Contribuintes;

- que a Receita Federal levou a efeito o lançamento tributário sobre suposto ganho de capital havido na alienação de um imóvel situado na Rua Comendados Elias Jafet, 342, nesta Capital de São Paulo, o que jamais poderia ter sido efetuado devida à decadência do direito da Fazenda em proceder à constituição deste crédito, pois o suposto ganho teria ocorrido em 24.08.2000, e, portanto, o direito do fisco proceder o lançamento do crédito iniciou-se em 31.12.2000, findando-se na data de 21.12.2005;

- que, não bastasse isso, o auto de infração afirma que a alienação teria ocorrido no valor de R\$ 100.000,00, mas o valor declarado pelo impugnante no ano calendário de 2000 não teria ultrapassado a soma de R\$ 54.799,76, ou seja, tal operação teria gerado o ganho de capital de R\$ 45.200,24, não submetido à tributação. Ocorre que o mesmo auto afirma que o valor de venda do bem, informado na Declaração de Ajuste Anual, foi de R\$ 62.000,00, ou seja, acima do valor que constava na relação de bens do ano calendário de 2000, caracterizando assim um ganho de capital que foi devidamente submetido à tributação;

- que o procedimento fiscal deveria, no lançamento do suposto ganho de capital, ter considerado a diferença já declarada pelo recorrente, de forma descontar o imposto recolhido por força do ganho real informado;

- que a fiscalização está promovendo bi-tributação sobre o ganho de capital que já havia sido informado pelo impugnante, sobre o qual foi recolhido o imposto respectivo no momento oportuno, portanto nulo o lançamento do ganho de capital;

- que a glosa referente às despesas com dependentes não poderia ter sido efetuado devido à decadência do direito da Fazenda à constituição deste crédito tributário do ano-base 2000, portanto não há que se falar em ausência de impugnação específica em relação à matéria ora em análise, mas, sim, de interpretação equivocada do julgador "*a quo*" relativamente ao termo inicial da decadência nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

- que a multa de 150% foi equivocadamente mantida na respeitável decisão recorrida, por presunção legal, especificamente no que diz respeito ao cometimento de suposto ato fraudulento do contribuinte;

- que a aplicação do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 exige que o lançamento demonstre com clareza quais são as circunstâncias fáticas e jurídicas que permitem concluir a prática inequívoca de fraude pelo contribuinte, ou seja,

o princípio da motivação dos atos administrativos. *In casu*, não existem fundamentos jurídicos para a manutenção da multa de ofício de 150%;

- por fim, requer a reforma da decisão "*a quo*", com a anulação integral do auto de infração.

É a síntese do necessário.

Voto

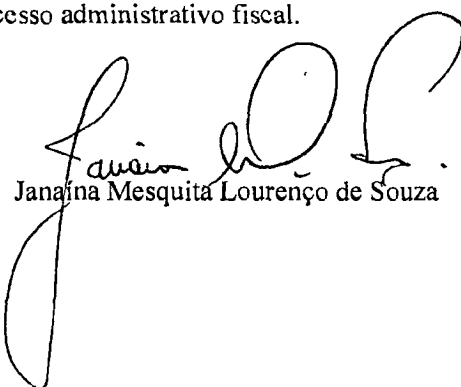
Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da i. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo que julgou procedente o lançamento de imposto de renda pessoa física, relativo aos anos calendários 2000 e 2002 por acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de rendimentos de aluguéis, omissão de ganhos de capital, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de previdência privada – FAPI, conforme auto de infração de fls. 651 a 656.

Após a interposição do Recurso Voluntário através das petições protocolizadas em 12/04/2010 e 21/05/2010, o contribuinte juntou aos autos grande volume de documentos (provas novas) adquiridos por ocasião de audiência ocorrida em abril de 2010, no processo criminal derivado da autuação em foco, alegando conter "*fatos com repercussão direta e fulminante sobre o feito administrativo*".

Também aduz o recorrente que: "*a documentação obtida nos autos daquela ação penal revela que a conta no exterior era conjunta do Recorrente e cônjuge; que valores tratados na autuação como depósitos, eram, em verdade, retornos do mesmo numerário antes investido; e que há divergência nas datas das transferências.*"

Contudo, para o fim de se apurar o conteúdo das provas novas juntadas aos autos do presente processo, bem como, as alegações do contribuinte, deixo de proferir meu voto, propondo a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade autuante se manifeste sobre os documentos juntados, tendo em vista a busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza